



PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS

ART. 99, § 3º, DA LEI 11.101/2005.

FALÊNCIA DA EMPRESA

ALLVET QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA

CNPJ: 00.359.736/0001-50

4º VARA CÍVEL DE LONDRINA - PR
PROCESSO Nº 0037017-46.2019.8.16.0014



43 3066-6100 



www.eximiaaj.com.br
contato@eximiaaj.com.br



Av. Ayrton Senna da Silva, 550
Sala 1103 - Londrina/PR



PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS.
FOREMAN CONFECÇÕES EIRELI



1. ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.112/20 – OBJETIVOS DA FALÊNCIA.

A **Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020**, introduziu substanciais alterações na **Lei nº 11.101/2005**, que regula a falência da sociedade empresária.

A nova redação do **art. 75 da Lei nº 11.101/2005** demonstra a preocupação do legislador com a celeridade do processo falimentar:

Art. 75. A falência, ao promover o **afastamento do devedor** de suas atividades, visa a:

I – preservar e a **otimizar a utilização produtiva** dos bens, **dos ativos** e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa

II – permitir a **liquidação célere das empresas inviáveis**, com vistas à **realocação eficiente de recursos na economia**; e

III – fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

§ 1º O **processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual**, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 2º A falência é mecanismo de **preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia**.

Outras alterações introduzidas na Lei Falimentar evidenciam um dos objetivos da falência, qual seja, a rápida liquidação dos ativos:



PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS.
FOREMAN CONFECÇÕES EIRELI



✓ art. 99, § 3º, da Lei nº 11.101/2005:

§ 3º Após decretada a quebra ou convalidada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de **até 60 (sessenta) dias**, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, **plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação**, na forma do inciso III do *caput* do art. 22 desta Lei.

✓ art. 22, III, "j", da Lei nº 11.101/2005:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

III – na falência:

j) proceder à venda de todos os bens da massa falida no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;

✓ art. 139 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 139. **Logo após a arrecadação dos bens**, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, **será iniciada a realização do ativo**.

✓ art. 142, § 2º, IV, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 142. A **alienação de bens** dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

§ 2º-A. A alienação de que trata o *caput* deste artigo:

IV – **deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência;**



PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS.
FOREMAN CONFECÇÕES EIRELI



Nesse sentido é o escólio do doutor

DANIEL CARNIO COSTA¹:

“Nos termos da Lei nº 11.101/2005, art. 75, a falência objetiva preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa, permitindo a liquidação célere das empresas inviáveis com vista à realocação eficiente dos recursos na economia.

A referência à realocação eficiente de recursos na economia, mencionada no inc. II desse artigo, decorre do fato de que os recuso que estão improdutivos, subutilizados ou que não estão gerando os benefícios econômicos e sociais que deles se espera (empregos, riquezas, inovação, etc), devem ser imediatamente realocados para os agentes que os utilizem de forma mais eficiente.

(...)

Atualmente não se admite demora no trabalho de administração judicial, em especial quanto à arrecadação e alienação, uma vez que o atraso na venda de veículos ou maquinários pode resultar em perdas substanciais para a massa falida e para os seus credores.”.

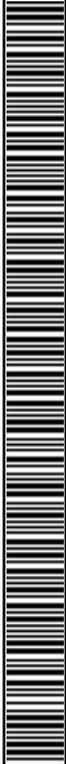
Portanto, em cumprimento ao **art. 99, § 3º, da Lei nº 11.101/2005** a Administração Judicial apresenta o presente o Plano de Realização dos Ativos.

2. ATIVOS ARRECADADOS NO PROCESSO FALIMENTAR.

No Auto de Arrecadação do mov. 716 estão relacionados os ativos da Massa Falida, compostos por veículos que eram utilizados na atividade da empresa Falida.

Conforme se observa das fotos acostadas no mov. 716.3 e 716.4, os veículos estão avariados, com pneus furados e sem uso.

¹COSTA, D.C.; MELO, A.C.N. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de Curitiba: Juruá, 2021, p. 207.



PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS.
FOREMAN CONFECÇÕES EIRELI



Os bens arrecadados estão sob a guarda do sr. José Antonio Fontes, representante legal da sócia da Falida Triunfo Participações Societárias S.A.

3. DA AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DOS ATIVOS ARRECADADOS.

No mov. 716 foram arrecadados os veículos FIAT SIENA ELX, ano 2001/2002, PLACA AKA7513, avaliado em **R\$ 11.051,00 (onze mil, cinquenta e um reais)** e IMP/RENAULT TWINGO, ano 1999/1999, PLACA AXC0080, avaliado em **R\$ 10.091,00 (dez mil, noventa e um reais)**.

Pelas fotos acostadas aos autos (**mov. 716.3 e 716.4**), verifica-se que os veículos estão com algumas avarias, como pneus furados, riscos e placas soltas.

Além disso, segundo relatado pelo depositário, sr. José Antonio Fontes, os veículos estão parados por mais de **6 (seis) anos**.

Quanto à alienação dos ativos, o art. 140 da Lei 11.101/2005 dispõe:

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte **ordem de preferência**:

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV – alienação dos bens individualmente considerados.



PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS.
FOREMAN CONFECÇÕES EIRELI



Os veículos devem ser alienados individualmente, nos termos do art. 140, IV da Lei 11.101/2005, pelo valor das respectivas avaliações.

Isso porque, a venda em bloco pode reduzir a quantidade de interessados, uma vez que muitos compradores desejam adquirir apenas um dos veículos.

Quanto à forma de alienação, a Administração Judicial **requer** a venda judicial imediata, por meio de leilão eletrônico, presencial ou híbrido, como autoriza o art. 142, I, da Lei nº 11.101/2005.²

Para realização do leilão sugere a nomeação, por esse r. Juízo, da empresa JE Leilões³, empresa que possui experiência no leilão de bens arrecadados em processos falimentares.

Porém, caso seja apresentada proposta de compra direta, como também autoriza o art. 144 da Lei nº 11.101/2005⁴, por valor não inferior ao da avaliação, entende a Administração Judicial que essa proposta deverá prevalecer sobre a venda em leilão, por ser mais benéfica para a Massa Falida.

Isto porque, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, a alienação de bens na falência não mais está sujeita à aplicação do conceito de preço vil (art. 142, § 2º-A, V, da Lei nº 11.101/2005⁵), ou seja, em eventual venda em leilão os

² Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: **I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido.**

³ <https://www.jeleiloes.com.br/>

⁴ Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, **modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.**

⁵ § 2º-A. A alienação de que trata o caput deste artigo: V - **não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil**



PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS.
FOREMAN CONFECÇÕES EIRELI



bens poderão ser arrematados por valor inferior a 50% do valor da avaliação (**art. 142, § 3º-A, III, da Lei nº 11.101/2005**⁶).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Por todo o exposto e considerando o disposto nos arts. 140 e 142 da Lei 11.101/2005 apresenta-se como a melhor solução para a maximização dos ativos da Massa Falida, cumprindo assim os objetivos perseguidos pela lei falimentar a venda em leilão eletrônico, presencial ou híbrido.

Ainda, visando a maximização dos ativos da Massa Falida, os veículos devem ser alienados individualmente (**art. 140, IV da Lei 11.101/2005**).

Ademais, necessário que o leilão observe o disposto no art. 142, § 3º-A da Lei nº 11.101/2005, com a realização de três chamadas para alienação dos bens.

Isto posto, informa serem estas as considerações necessárias até o momento, ficando à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Londrina, 17 de novembro de 2023.

5. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXÍMIA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA LTDA | CNPJ 38.039.842/0001-20

Kelly Cristina Bombonato | OAB/PR 24.369

Adriana C. C. Luciano Kothe | CRC-PR 60134/O-1

⁶ § 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á: **III - em terceira chamada**, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, **por qualquer preço**.

